



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 785.997 - SP (2015/0239749-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CRIATIVO EDUCACAO INFANTIL LTDA - EPP
ADVOGADOS : ALEXANDRE ALVES VIEIRA
PAULO ALEXANDRE QUEIROZ BETARELLE E OUTRO(S)
AGRAVADO : KASSIO RICARDO OTTAIANO NASCIMENTO
ADVOGADO : FABIO CASSARO PINHEIRO E OUTRO(S)
INTERES. : MARIA DULCE DE CASTILHO OTTAIANO NASCIMENTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CABIMENTO. ART. 13 DO CPC. TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL. LEI Nº 11.419/06. EMBARGOS DE TERCEIRO. NECESSIDADE DE PROCURAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Nesta Corte Superior, é pacífico o entendimento de ser inexistente o apelo nobre interposto por advogado sem procuração nos autos, a teor da Súmula 115 do STJ.

2. Inaplicável, nesta instância, a providência prevista no art. 13 do CPC, considerando-se não sanável tal vício por juntada posterior de mandato ou substabelecimento, pois a regularidade da representação processual é aferida no momento da interposição do recurso especial.

3. *A prática eletrônica de ato judicial, na forma da Lei nº 11.419/2006, reclama que o titular do certificado digital utilizado possua procuração nos autos, sendo irrelevante que na petição esteja ou não grafado o seu nome* (AgRg no REsp 1.347.278/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Corte Especial, julgado aos 19/6/2013, DJe 1º/8/2013).

4. A jurisprudência desta Corte adota o posicionamento de que a parte deve providenciar o traslado da procuração constante no feito principal ou fazer juntar novo instrumento, quando forem opostos embargos de terceiro ou embargos do devedor.

5. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 785.997 - SP (2015/0239749-6)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : CRIATIVO EDUCACAO INFANTIL LTDA - EPP
ADVOGADOS : ALEXANDRE ALVES VIEIRA
PAULO ALEXANDRE QUEIROZ BETARELLE E OUTRO(S)
AGRAVADO : KASSIO RICARDO OTTAIANO NASCIMENTO
ADVOGADO : FABIO CASSARO PINHEIRO E OUTRO(S)
INTERES. : MARIA DULCE DE CASTILHO OTTAIANO NASCIMENTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O presente recurso decorre de embargos de terceiro, julgados parcialmente procedentes, manejados por KÁSSIO RODRIGUES OTTAIANO contra CRIATIVO EDUCAÇÃO INFANTIL LTDA. - EPP nos autos da execução movida por este, sob a alegação de que os bens constritos são impenhoráveis, por se tratarem de bens de família. Requereu a desconstituição da penhora.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Ambas as partes interpuseram apelações, tendo o Tribunal *a quo* negou provimento aos recursos, nos termos da seguinte ementa:

EMENTA: Execução de título judicial - Embargos de terceiro - Penhora de bens que guarnecem a residência do embargante - Televisor, forno de micro-ondas, máquina de lavar roupa, lava-louça, computador e impressora - Sentença de parcial procedência para liberar tais bens móveis da constrição, à exceção do televisor - Manutenção - Necessidade - Inteligência do art. 1º, § único, da Lei nº 8.009/90 - Bens imprescindíveis à vida doméstica e moderna, a propiciar a habitabilidade condigna - Embargante que possui outro aparelho de televisão, além daquele penhorado - Precedentes jurisprudenciais - Matéria de ordem pública que pode ser apreciada pelo Juízo da causa até de ofício, ou seja, independentemente de provocação por quaisquer das partes - Reconhecimento.
Apelo do embargante e da embargada desprovidos (e-STJ, fl 120).

CRIATIVO EDUCAÇÃO INFANTIL LTDA. - EPP, então, manejou recurso especial, que por não ter sido admitido, ensejou a interposição de agravo em recurso especial, que, teve seu seguimento negado, por incidência da Súmula nº 115 do STJ.

Nas razões deste regimental, CRIATIVO EDUCAÇÃO INFANTIL LTDA. -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EPP alega que o apelo nobre foi extraído do incidente de embargos de terceiro ajuizados irregularmente pela parte adversa.

Afirma, nesse sentido, que, por se tratar de incidente, as procurações se encontram nos autos principais, sendo desnecessária nova juntada de instrumentos nos autos apartados.

Pleiteia que decisão atacada seja reconsiderada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 785.997 - SP (2015/0239749-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CRIATIVO EDUCACAO INFANTIL LTDA - EPP
ADVOGADOS : ALEXANDRE ALVES VIEIRA
PAULO ALEXANDRE QUEIROZ BETARELLE E OUTRO(S)
AGRAVADO : KASSIO RICARDO OTTAIANO NASCIMENTO
ADVOGADO : FABIO CASSARO PINHEIRO E OUTRO(S)
INTERES. : MARIA DULCE DE CASTILHO OTTAIANO NASCIMENTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CABIMENTO. ART. 13 DO CPC. TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL. LEI Nº 11.419/06. EMBARGOS DE TERCEIRO. NECESSIDADE DE PROCURAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Nesta Corte Superior, é pacífico o entendimento de ser inexistente o apelo nobre interposto por advogado sem procuração nos autos, a teor da Súmula 115 do STJ.

2. Inaplicável, nesta instância, a providência prevista no art. 13 do CPC, considerando-se não sanável tal vício por juntada posterior de mandato ou substabelecimento, pois a regularidade da representação processual é aferida no momento da interposição do recurso especial.

3. *A prática eletrônica de ato judicial, na forma da Lei nº 11.419/2006, reclama que o titular do certificado digital utilizado possua procuração nos autos, sendo irrelevante que na petição esteja ou não grafado o seu nome* (AgRg no REsp 1.347.278/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Corte Especial, julgado aos 19/6/2013, DJe 1º/8/2013).

4. A jurisprudência desta Corte adota o posicionamento de que a parte deve providenciar o traslado da procuração constante no feito principal ou fazer juntar novo instrumento, quando forem opostos embargos de terceiro ou embargos do devedor.

5. Agravo regimental não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 785.997 - SP (2015/0239749-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CRIATIVO EDUCACAO INFANTIL LTDA - EPP
ADVOGADOS : ALEXANDRE ALVES VIEIRA
PAULO ALEXANDRE QUEIROZ BETARELLE E OUTRO(S)
AGRAVADO : KASSIO RICARDO OTTAIANO NASCIMENTO
ADVOGADO : FABIO CASSARO PINHEIRO E OUTRO(S)
INTERES. : MARIA DULCE DE CASTILHO OTTAIANO NASCIMENTO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Como já constou do relatório, a decisão monocrática de relatoria do Ministro Presidente negou seguimento ao agravo em recurso especial, por incidência da Súmula nº 115 do STJ.

O atual inconformismo, que se volta contra essa decisão, não pode ser conhecido por ausência de procuração do seu subscritor.

Com efeito, nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, é inexistente o apelo nobre interposto por advogado sem procuração nos autos, a teor do Enunciado nº 115 desta Corte, que dispõe: *Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.*

Ademais, é inviável a juntada posterior do instrumento de mandato, pois a regularidade da representação processual se afere no momento da interposição do recurso especial, a teor do entendimento pacificado pela Corte Especial do STJ.

Veja-se a ementa:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR N.º 115 DO STJ.

1. Reafirmado o entendimento cristalizado na Súmula n.º 115 desta Corte: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

2. Nas instâncias extraordinárias – diferentemente do que ocorre nas instâncias ordinárias, em que a regra é se permitir o saneamento das irregularidades –, existem restrições inerentes à excepcionalidade das vias recursais dessa natureza. Os requisitos de admissibilidade dos recursos são erigidos, entre outros fatores, como forma de otimizar a atuação jurisdicional das Cortes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superiores, repelindo atos dilatórios.

3. Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados.

(EResp 868.800/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Corte Especial, j. 6/10/2010, DJe 11/11/2010)

Em igual sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. JUNTADA POSTERIOR DO INSTRUMENTO DE MANDATO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. É inexistente recurso interposto nesta Corte Superior por advogado sem procuração nos autos (Súmula 115/STJ), sendo impossível a juntada posterior do instrumento de mandato. Precedente.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no CC 134.267/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, j. 8/10/2014, DJe 14/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AO ADVOGADO QUE SUBSTABELECEU PODERES AO SUBSCRITOR DO RECURSO. SÚMULA 115 DO STJ.

1.- "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" - Súmula n. 115/STJ.

2.- Na linha da jurisprudência desta Corte, a regularidade da representação processual deve ser comprovada no ato da interposição do recurso.

3.- Em casos como o presente, descabe a aplicação do artigo 13 do Código de Processo Civil e nem mesmo se admite que a juntada espontânea e posterior do documento faltante supra o vício originário. Precedentes.

4.- Agravo Regimental não conhecido.

(AgRg nos EAg 1.383.384/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Corte Especial, j. 5/2/2014, DJe 24/2/2014)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO APELO. SÚMULA N. 115/STJ. ART. 13 DO CPC. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

[...]

2. A regularidade da representação processual deve ser comprovada no ato da interposição do recurso, sob pena de o apelo ser considerado inexistente. Súmula n. 115 do STJ.

3. Não se aplica ao recurso especial o art. 13 do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Civil.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no AREsp 124.559/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, j. 12/11/2013, DJe 21/11/2013)

Cumpre ressaltar ser inaplicável, nesta instância, a providência prevista no art. 13 do CPC, sendo incabível diligência para suprir a falta de instrumento procuratório.

Dessa forma, a juntada posterior do instrumento de mandato não supre a falha na representação processual.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. JUNTADA POSTERIOR DO INSTRUMENTO DE MANDATO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. É inexistente recurso interposto nesta Corte Superior por advogado sem procuração nos autos (Súmula 115/STJ), sendo impossível a juntada posterior do instrumento de mandato. Precedente.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no CC 134.267/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, julgado em 8/10/2014, DJe 14/10/2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 115/STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE MULTA PROCESSUAL. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. No momento da interposição dos embargos de declaração, o advogado subscritor não contava com poderes para representar a parte recorrente, por falta do respectivo instrumento de mandato nos autos, motivo pelo qual o recurso deve ser considerado inexistente, à luz da Súmula 115/STJ.

2. De acordo com o posicionamento desta Corte, é inaplicável, nesta instância, o art. 13 do CPC, de modo que não cabe diligência para suprir a falta de instrumento procuratório. Assim, a juntada do instrumento de mandato posteriormente à interposição dos declaratórios, ainda que antes de seu julgamento, não tem o condão de suprir a falha na representação processual.

3. Ademais, o prévio recolhimento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC é pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer impugnação recursal, não se conhecendo do recurso manejado sem esse pagamento.

4. Embargos de declaração não conhecidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(EDcl no AgRg no AREsp 544.429/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 8/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE MINISTRO DO STJ. AUSENTE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. NEGADO SEGUIMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Já se encontra pacificado, nesta Colenda Corte Superior, o entendimento de que, "na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula 115/STJ).

2. A mencionada tese possui aplicação alargada, não se limitando a recursos interpostos originalmente na instância extraordinária. No mesmo sentido, não pode o entendimento excluir os casos em que se propõem ações autônomas de impugnação nessa instância especial, sem procuração nos autos.

3. Conforme dispõem os precedentes que deram origem à supramencionada súmula, a menção a "recurso", existente no corpo do texto, não limita a sua aplicabilidade, pois o entendimento visa afastar, por completo, a aplicação do art. 13, do CPC, no que diz respeito à possibilidade de sanar o defeito de capacidade postulatória, na instância especial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no MS 21.107/PA, Rel. Ministro OG FERNANDES, Corte Especial, julgado em 1º/10/2014, DJe 16/10/2014)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. ART. 2º DA LEI N. 9.800/1999. PETIÇÃO ORIGINAL. NÃO APRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ENVIO DA PETIÇÃO ORIGINAL NOS MOLDES DA RESOLUÇÃO N. 14/13 DO STJ.

1. Não se conhece de recurso apresentado apenas via fax, sem o protocolo da petição original no prazo previsto no art. 2º da Lei n. 9.800/1999 e sem observar o disposto na Resolução n. 14/2013.

2. Na instância especial, considera-se inexistente recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos (Súmula n. 115/STJ).

3. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no AgRg no AREsp 441.794/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado em 16/9/2014, DJe 22/9/2014)

Nos termos da decisão proferida pelo Ministro Presidente, verifica-se que CRIATIVO EDUCAÇÃO INFANTIL LTDA. - EPP não procedeu à juntada da cadeia completa de procuração e/ou substabelecimento conferindo poderes aos subscritores do agravo e do recurso especial, Dr. Alexandre Alves Vieira, OAB/SP nº 147.382 e Dr. Paulo Alexandre Queiroz Betarelle, OAB/SP nº 304.332.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É relevante consignar que o Dr. Alexandre Alves Vieira, já referido, é ainda, o subscritor do regimental e titular do certificado digital deste recurso.

Ademais, a prática eletrônica de ato judicial, na forma da Lei nº 11.419/2006, reclama que o titular do certificado digital utilizado possua procuração nos autos, sendo irrelevante que na petição esteja ou não grafado o seu nome (AgRg no REsp 1.347.278/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Corte Especial, julgado aos 19/6/2013, DJe 1º/8/2013).

Nesse sentido, vejam-se as ementas:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO ELETRÔNICA. SUBSCRIÇÃO DIGITAL. ADVOGADO SUBSCRITOR SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Tratando-se de recurso interposto por meio eletrônico, a petição é considerada assinada pelo advogado portador do certificado digital que a encaminhou. Se ausente a procuração do advogado subscritor do agravo regimental, o recurso deve ser considerado inexistente pela aplicação do verbete sumular n. 115 do STJ. Precedentes.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 643.867/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 28/4/2015, DJe 1º/6/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AO ADVOGADO SUBSCRITOR DIGITAL DA PETIÇÃO ELETRÔNICA DE INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL. IRREGULARIDADE. SÚMULA 115/STJ.

1. "Constatado que o nome do titular do certificado digital utilizado para assinar a transmissão eletrônica do documento não possui procuração/substabelecimento nos autos, a petição é considerada inexistente, nos termos da Súmula 115 do STJ." (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1.165.174/SP, Relator o Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 16/9/2013) 2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AgRg no REsp 1.436.444/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 14/10/2014, DJe 20/10/2014)

Ressalta-se, ainda, que compete à parte zelar pela correta representação processual no ato da interposição do recurso, sob pena de não conhecimento dele.

Ainda, apenas para afastar dúvidas quanto à assertiva de não ser necessária a juntada de procuração no incidente dos embargos de terceiro, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência desta Corte adota posicionamento diametralmente oposto ao aqui alegado.

Sobre o tema, seguem as seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 11,98%. LIMITAÇÃO A JANEIRO DE 1995. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 115 DO STJ.

1. É firme o entendimento do STJ no sentido de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso, consoante se depreende do contido na Súmula 115/STJ.

Outrossim, pacífica a jurisprudência do STJ acerca da inaplicabilidade da providência de que trata o art. 13 do CPC em âmbito especial, devendo a representação processual estar formalmente completa por ocasião da interposição do recurso (EResp 868.800/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 11/11/2010).

2. Os agravantes, ao interpirem o recurso em Embargos de Terceiro ou Embargos de Devedor, deveriam providenciar o traslado da procuração constante no feito principal, ou então juntar nova procuração, a fim de demonstrar a regularidade da representação processual.

3. Agravo Regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 1.478.233/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 18/11/2014, DJe 26/11/2014 - sem destaques no original)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. "QUINTOS". EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADA SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 115 DO STJ. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 13 E 37 DO CPC NA INSTÂNCIA ESPECIAL.

I. Esta Corte considera inexistente o recurso endereçado à instância especial, no qual o advogado subscritor não possui procuração ou substabelecimento nos autos, conforme pacífica jurisprudência (Súmula 115/STJ), devendo a regularidade da representação processual ser comprovada no ato da interposição do recurso. Inaplicabilidade dos arts. 13 e 37 do CPC na instância especial.

II. "Consoante a orientação jurisprudencial predominante no STJ, se a procuração outorgada pela parte não consta dos autos dos embargos do devedor, mas apenas dos autos da execução, cabe ao recorrente, quando da interposição do recurso, providenciar o traslado daquele instrumento ou juntar nova procuração. Na linha da atual orientação da Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Especial, descabe mitigar a aplicação da Súmula nº 115 do STJ, mesmo quando estiver comprovado que o instrumento de mandato faltante nesta instância especial, em processo de embargos do devedor, encontra-se juntado nos autos da execução. Nesse sentido: AgRg nos EREsp 1.231.470/RS, Corte Especial, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 1º.2.2012" (STJ, AgRg no AREsp 429.316/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/12/2013).

III. Embargos de Declaração não conhecidos, por subscritos por advogada sem procuração nos autos.

(EDcl no AgRg no AREsp 275.203/CE, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, Segunda Turma, julgado em 20/3/2014, DJe 3/4/2014 - sem destaques no original)

Por derradeiro, fica prejudicada a análise das demais teses agora trazidas, em virtude da incidência da Súmula nº 115 do STJ.

Nessas condições, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0239749-6

**AgRg no
AREsp 785.997 / SP**

Números Origem: 00200997520138260344 200997520138260344 3440120100284549

EM MESA

JULGADO: 16/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CRIATIVO EDUCACAO INFANTIL LTDA - EPP
ADVOGADOS : ALEXANDRE ALVES VIEIRA
PAULO ALEXANDRE QUEIROZ BETARELLE E OUTRO(S)
AGRAVADO : KASSIO RICARDO OTTAIANO NASCIMENTO
ADVOGADO : FABIO CASSARO PINHEIRO E OUTRO(S)
INTERES. : MARIA DULCE DE CASTILHO OTTAIANO NASCIMENTO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Bem de Família

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CRIATIVO EDUCACAO INFANTIL LTDA - EPP
ADVOGADOS : ALEXANDRE ALVES VIEIRA
PAULO ALEXANDRE QUEIROZ BETARELLE E OUTRO(S)
AGRAVADO : KASSIO RICARDO OTTAIANO NASCIMENTO
ADVOGADO : FABIO CASSARO PINHEIRO E OUTRO(S)
INTERES. : MARIA DULCE DE CASTILHO OTTAIANO NASCIMENTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.